



**CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS – CESREI
FACULDADE REINALDO RAMOS – FARR
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

MARIA CLEANE FERNANDES SILVA

**PROTEÇÃO ÀS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E O USO DE
NOVAS TECNOLOGIAS**

Campina Grande - PB

2021

MARIA CLEANE FERNANDES SILVA

**PROTEÇÃO ÀS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E O USO DE
NOVAS TECNOLOGIAS**

Monografia apresentada à Coordenação do curso de Direito da Faculdade Reinaldo Ramos (FARR) como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito

Orientador(a): Prof. Me. Ângela Paula Nunes

Campina Grande- PB

2021

S586p

Silva, Maria Cleane Fernandes.

Proteção às mulheres vítimas de violência doméstica e o uso de novas tecnologias / Maria Cleane Fernandes Silva. – Campina Grande, 2021.
45 f.

Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade Reinaldo Ramos-FAAR, Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI, 2021.
"Orientação: Profa. Ma. Ângela Paula Nunes Ferreira".

1. Violência Doméstica. 2. Lei Maria da Penha. 3. Mulher – Proteção – Violência Doméstica. 4. Alternativas Tecnológicas – Violência Doméstica – Proteção à Mulher. I. Ferreira, Ângela Paula Nunes. II. Título.

CDU 342.726-055.2(043)

MARIA CLEANE FERNANDES SILVA

**PROTEÇÃO ÀS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E O USO DE
NOVAS TECNOLOGIAS**

Aprovada em ____/____/____.

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Me. Ângela Paula Nunes
Faculdade Reinaldo Ramos
Orientador

Prof. Dr^a. Cleoneide Moura Nascimento
Faculdade Reinaldo Ramos
1º Examinador

Prof. Dr^a. Cosma Ribeiro de Almeida
Faculdade Reinaldo Ramos
2º Examinador

Aos meus pais, Creusa e Cícero,
responsáveis pela construção da pessoa
que sou.

AGRADECIMENTOS

Agradeço antes de tudo à Deus, criador do céus e da terra, elaborador desse sonho, o qual me permitiu sonhar e realizar, que nunca me permitiu desistir e que me sustenta.

À minha amada mãe, Creusa Fernandes, origem de toda minha força, que não mediu esforços para me ajudar nessa longa caminhada, exemplo de mãe e avó. Se hoje estou concluindo o curso de Direito é graças a senhora, minha mãe.

À meu pai, Cícero Vicente (in memorian), exemplo de honestidade e força, à ele toda minha saudade e o meu amor.

Ao meu filho Lucas Cauã, encaminhado por Deus, foi por você que lutei para vencer mais uma etapa, o amor da minha vida.

Aos meus irmãos e amigos que colaboraram para que eu pudesse realizar esse objetivo, que me abraçaram e que estão comigo em todos os momentos.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	11
2. OBJETIVO GERAL.....	Erro! Indicador não definido.
2.1 OBJETIVOS ESPECÍFICOS	Erro! Indicador não definido.
3. METODOLOGIA.....	12
3.1 Método dedutivo	13
3.2 Natureza aplicada	13
3.3 Objetivo explicativo	13
4. CAPÍTULO I	15
4.1. A mulher e a violência	15
4.1.1 A mulher e a luta pela igualdade de gênero	15
4.2 Surgimento da Lei 11.340/06	16
4.2.1 Afastamento da lei 9.099/95.....	18
4.3 Ciclo de violência	18
4.4 A continuidade das agressões	19
4.5 O rompimento do ciclo.....	21
4.6 Formas de violência	21
4.7 Violência moral.....	22
4.8 Violência psicológica	22
4.9 Violência física	23
4.10 Violência sexual	23
4.11 Violência patrimonial	23
4.12 Das medidas protetivas de urgência	24

4.13 Medidas que obrigam o agressor	25
4.14 Audiência de custódia	26
4.15 Das medidas direcionadas às ofendidas	27
4.16 Fiança.....	28
4.17 A retratação da mulher prevista no artigo 16 da Lei 11.340/06	29
4.18 O tratamento do homem na Lei 11.340/06	30
5.CAPITULO II	32
5.1 Proteção da prole e o dever de alimentar.....	32
5.2 Análise acerca das medidas protetivas	33
5.3 Medidas protetivas com o uso de tecnologias.....	34
5.4 Alternativas tecnológicas à proteção das vítimas de violência doméstica em isolamento social.....	37
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS	40
REFERÊNCIAS	42

RESUMO

Buscamos, neste trabalho, discutir a respeito da violência contra a mulher e apontar medidas alternativas tecnológicas, que em conjunto, trazem maior efetividade para segurança da mulher ofendida. Esta agressão ocorre majoritariamente em ambientes domésticos. É notório o crescimento de casos de violência doméstica, mesmo após a implantação da Lei 11.340/06, popular Lei Maria da Penha. Perante essa direção, este trabalho tem como finalidade mostrar o avanço da luta por direitos iguais e a dar enfoque à violência contra as mulheres no Brasil; analisar as espécies de violência praticadas contra mulheres e alternativas tecnológicas para sua proteção. Para tanto, realizamos uma pesquisa bibliográfica, a partir de livros e artigos publicados nas mídias digitais. O estudo constatou avanços no que concerne a segurança das mulheres vítimas de violência doméstica. Todavia, é fundamental que as políticas se efetuem de modo contundente, para isto é indispensável o compromisso do Estado e da coletividade.

Palavras chave: Mulher. Violência doméstica. Alternativas tecnológicas.

ABSTRACT

We seek, in this work, to discuss with regard to violence against women and to point out alternative technological measures that, together, bring greater effectiveness to the security of the offended woman. This aggression comes mostly in domestic environments. The growth of domestic cases is notorious, even after the implementation of Law 11.340 / 06, popular Law Maria da Penha. Given this direction, this work aims to show the progress of the struggle for equal rights and to focus on violence against women in Brazil; the species of violence practiced against women and technological alternatives. We determined by bibliographic research, carried out from books and internet material. The study found advances in the safety of women who suffered violence at home. However, it is essential that policies are carried out in a forceful way, for this commitment of the State and the community is essential.

Keywords: Woman. Domestic violence. Technological alternatives.

1. INTRODUÇÃO

Este trabalho é um estudo sobre os meios legais de proteção em favor da mulher vítima de violência doméstica, previstas na Lei nº 11.340/06, que ficou conhecida como Lei Maria da Penha e obteve esse nome em homenagem a uma farmacêutica vítima de agressões constantes de seu companheiro. As violências sofridas se arrastaram ao longo de 23 anos debaixo de uma cultura retrógrada, onde a mulher é submissa ao homem, excluindo sua condição de sujeitos de direitos e essa idealização machista tem como seus piores desdobramentos a prática do feminicídio.

A relevância deste trabalho está em mostrar que as medidas protetivas impostas ao agressor, na grande maioria dos casos, não são respeitadas, e, elas por si só, não garantem a efetividade no afastamento do agressor, sendo assim, se configuram como mecanismos paliativos e não trazem a total segurança à mulher. Este trabalho torna-se importante por buscar identificar alternativas tecnológicas e medidas de penalidades que possam vir a contribuir com a eficácia das medidas protetivas.

Esta pesquisa foi motivada pelo fato de perceber que os casos de grandes repercussões em que os agressores são submetidos a medidas protetivas, descumprem a lei, voltando a agredir, com evolução ao feminicídio. Diante desse contexto, questiona-se: até que ponto as medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha acolhem e protegem as mulheres vítimas de violência doméstica?

Justificando o problema de pesquisa, as medidas protetivas por si só não estancam as agressões sofridas pela vítima, por múltiplas ocasiões, esse pedido de socorro, em muitos casos, estimula o agressor a procurar a vítima com agressões progressivas, “já são quase 120 mil casos de lesão corporal decorrente de agressão doméstica em 2020.”¹

¹ <https://www.correiobraziliense.com.br/brasil/2020/10/4881286--a-cada-2-minutos-uma-mulher-e-agredida-no-pais.html>

Ainda mediante a problematização proposta, podem ser apresentadas como hipóteses da pesquisa: se as medidas protetivas na forma de atuação ou execução se oferecem ou não a segurança necessária para as mulheres ofendidas.

Ferramentas tecnológicas e punições mais severas poderão contribuir para melhor atuação das medidas protetivas.

Este trabalho aborda o conceito de violência e da Lei Maria da Penha, bem como identifica o descaso à mulher no âmbito familiar e as diferentes formas de violência, e, não somente, mas ainda traz as evoluções da Lei Maria da Penha e suas tecnologias, e, por fim, analisa e identifica lacunas existentes na referida lei.

O objetivo geral do referido trabalho é fazer um levantamento sobre a lei nº11.340/06, bem como suas aplicações, eficácias e ineficácias das medidas protetivas e por objetivos específicos buscar analisar as aplicações da Lei Maria da Penha no campo jurídico, analisar a eficácia da lei Maria da Penha quanto a proteção as mulheres vítimas de violência doméstica e investigar novas alternativas tecnológicas e penalidades mais rigorosas para sanar o problema.

O presente trabalho trata-se de uma revisão da literatura, sendo abordado de forma qualitativa aspectos da Lei nº 11.340/06. Como ferramenta metodológica, o referido trabalho utilizou-se de métodos indutivos e dedutivos, sendo utilizado como ferramenta de pesquisas plataformas de pesquisas de artigos, monografias, sites, livros, bancos jurídicos de casos e demais fontes de pesquisa bibliográfica. Utilizando as palavras-chaves Lei nº 11.340/06, Lei Maria da Penha.

3. METODOLOGIA

O presente trabalho trata-se de uma revisão da literatura, no qual será abordado de forma qualitativa aspectos da Lei nº 11.340/06. Quanto ao método, a pesquisa abordada adotará o método dedutivo e indutivo, sendo utilizadas as seguintes ferramentas metodológicas:

3.1 Método dedutivo

Quanto ao método dedutivo, será abordado na pesquisa, tratando de acontecimentos particular que leva ao entendimento dos problemas enfrentados pelas mulheres vítimas de violência doméstica pelos seus parceiros.

O método dedutivo, de acordo com o entendimento clássico é o método que parte do geral, e a seguir, desce ao particular. A partir de princípios, leis ou teorias consideradas verdadeiras e indiscutíveis, prediz a ocorrência de casos particulares com base na lógica. “Parte de princípios reconhecidos como verdadeiro e indiscutíveis e possibilita chegar a conclusão de maneira pluramente formal, isto é, em virtude unicamente de sua lógica.” (GIL, 2008, p. 27).

Com o escopo de alcançar o propósito da pesquisa, utilizando o método dedutivo como mecanismo de abordagem, pois deterá como ponto de partida uma abrangência ampla da temática e abordando uma específica utilização de ferramentas tecnológicas.

3.2 Natureza aplicada

Quanto à natureza será aplicada, pois a referente pesquisa, propõe o uso de novas ferramentas no combate a violência doméstica. Defende mecanismos tecnológicos, como o uso da tornozeleira eletrônica pelo agressor. Desta forma, Antonio Carlos Gil (2008 p.27) expõe que: “[...] Objetiva gerar conhecimentos para aplicação prática dirigidos à solução de problemas específicos. Envolve verdades e interesses locais.”

3.3 Objetivo explicativo

Também quanto ao objetivo metodológico a mesma caracteriza-se como explicativo, pois essa pesquisa tem como desígnio desobscurecer as causas que levam ao agressor agredir as vítimas descumprindo as leis, bem como sua reincidência no âmbito familiar.

São aquelas pesquisas que têm como preocupação central identificar os fatores que determinam ou que contribuem para a ocorrência dos fenômenos. Este é o tipo de pesquisa que mais aprofunda o conhecimento da realidade, porque explica a razão, o porquê das coisas. (GIL, 2008, p. 28).

Através da conexão de conceitos e causas apresentados para assimilar os motivos e resultados, busca estudar as agressões e reincidências no que tange violência doméstica.

4. CAPÍTULO I

4.1. A MULHER E A VIOLÊNCIA

4.1.1 A mulher e a luta pela igualdade de gênero

Ao longo da história da humanidade, é muito improvável que encontremos um período no qual a mulher não tenha sofrido violência e nem tivesse sido subjugada.

Em toda história exteriorizada como oficial, delimita-se a narrar ações exclusivamente dos homens e seus respeitantes empenhos.

Sempre em pé de desigualdade, o gênero feminino em todo tempo foi visto como um ser inferior, distanciando-se consideravelmente do gênero oposto, colocando os homens sempre em alto escalão, excluindo assim a mulher como sujeito de direitos. Maria Berenice Dias (2019, p. 26), destaca a respeito desse assunto:

A sociedade protege a agressividade masculina, respeita sua virilidade, construindo a crença de sua superioridade. Desde o nascimento, ele é encorajado a ser forte, não chorar, não levar desaforo para casa, não ser “mulherzinha”. (DIAS, 2019, p. 26).

Por ser vista como um ser frágil e delicado, não teria quaisquer requisitos para exercer funções que à época era exclusivo ao sexo masculino, excluindo assim, qualquer participação que a ausentasse desse paradigma, que a envolvesse em um universo fora da vida doméstica.

Os papéis sempre foram esses: para o homem o local público; para a mulher lhe foi confiado o lar para cuidar.

A essa diferença estão associados papéis ideais atribuídos a cada um: ele provendo a família e ela cuidando do lar, cada um desempenhando a sua função. Padrões de comportamento assim instituídos de modo tão distinto levam à geração de um verdadeiro código de honra. A sociedade insiste em outorgar ao macho um papel paternalista, exigindo uma postura de submissão da fêmea. (DIAS, 2019, p.27).

Dentre inúmeros intelectuais que instigaram essas condutas sociais, vale mencionar Rousseau.

Na teoria de Jean-jacques Rousseau, mediante o contrato social criado para deslindar a origem da sociedade, o homem se opunha a mulher, e, esta era totalmente proibida de participar da política, seu espaço estava atrelado a vida doméstica, pois, elas eram sujeitas ao poder masculino e isso corrobora com a naturalização da desigualdade entre os sexos. Destaca Rousseau:

(...) A primeira e mais importante qualidade de uma mulher é a doçura; feita para obedecer a um ser tão imperfeito quanto o homem, amiúde cheio de vícios e de defeitos, ela deve aprender desde cedo a sofrer até injustiças e a suportar os erros do marido sem se queixar [...] (ROUSSEAU, 1762/1973, p 440).

Essas projeções a respeito do mencionado período validaram, contraindo princípios e uma certa realidade incontrovertida. Essa realidade, ainda faz parte de nossa sociedade, vivemos em uma cultura enraizada de machismo, na qual a mulher ainda é vista como objeto sexual.

4.2 SURGIMENTO DA LEI 11.340/06

No transcorrer da história, a mulher transportou o descrédito de sujeito de habilidades limitadas, elevando assim a crença da forte potencialidade masculina, e esse mito foi o gatilho que culminou na cultura do domínio masculino frente à mulher. Essa construção machista está enraizada na sociedade, um ciclo difícil de desconstruir, mesmo que muito se tenha modificado, mas que ainda perdura até os dias atuais. A violência doméstica não escolhe raça, cor e nem grau de escolaridade. Ela está atrelada na sociedade civil, acontece de diversas modalidades.

De acordo com o Mapa da violência, o número de mulheres vítimas de feminicídio vem aumentando cada vez mais:

Entre 1980 e 2013, num ritmo crescente ao longo do tempo, tanto em número quanto em taxas, morreu um total de 106.093 mulheres, vítimas de homicídio. Efetivamente, o número de vítimas passou de 1.353 mulheres em 1980, pra 4.762 em 2013 , um aumento de 252%.

A taxa, que em 1980 era de 2,3 vítimas por 100 mil, passa para 4,8 em 2013, um aumento de 111,1%. (WAISELFISZ, 2015, p. 13)

Para falarmos da Lei 11.340/06, mais conhecida como Lei Maria da Penha, é fundamental narrar a trajetória de vida da mulher que deu vida e o seu nome a referida lei: Maria da Penha Maia Fernandes.

Em 1974, a Farmacêutica, Maria da Penha concluiu o mestrado em uma universidade na cidade de Fortaleza/CE, onde conheceu o Colombiano, professor universitário, aquele que mudaria sua vida: Marco Antonio Heredia Viveros. Começaram a namorar e após dois anos, se casaram e tiveram três filhas. Após o Colombiano conseguir a cidadania brasileira e se estabilizar profissionalmente, iniciou-se as agressões, não só com sua esposa Maria da Penha, também com as filhas do casal. Foram muitos anos de constantes agressões. Maria da Penha, incessantemente, denunciou as agressões que a martirizava, mas não obteve sucesso, chegou a pensar que seu agressor tinha razão em agredi-la, pois nenhuma providência judicial foi tomada. Mas isso não a abalou, Maria da Penha, diante da imobilidade da justiça, não se retraiu, tomou a iniciativa de fazer uma denúncia pública, aliou-se ao movimento das mulheres e escreveu um livro.

No ano de 1983, Marco Antonio, encenou um assalto e efetuou um disparo pelas costas de Maria da Penha, enquanto esta dormia, a deixando paraplégica, causando lesões irreversíveis. Após poucos dias ao retornar do hospital onde se recuperava, o seu esposo, tentou eletrocutá-la por recurso de uma descarga elétrica, durante o banho.

Após o início das investigações em junho de 1983, o Ministério Público só ofereceu denúncia em setembro de 1984. O réu, após ser julgado pelo tribunal do júri a oito anos de prisão, em 1991, obteve o direito de recorrer em liberdade, um ano após, conseguiu anular o julgamento. Em 1996, após um novo júri, Marco Antonio, foi condenado a 10 anos e seis meses de prisão, conquistou novamente o direito de recorrer em liberdade. Somente em 2002, 19 anos e seis meses após os acontecimentos, é que Marco Antonio foi preso, mas posto em liberdade dois anos depois, em 2004.

4.2.1 Afastamento da lei 9.099/95

Convém lembrar que antes do surgimento da lei 11.340/06, os casos envolvendo violência contra a mulher, na maioria dos casos, eram julgados e processados perante a Lei 9.099/95, a maior parte deles, eram considerados crime de menor potencial ofensivo, encaminhados a Juizados Especiais Criminais (jecrim), o que permitia aplicar medidas despenalizadoras, como a composição civil, suspensão condicional do processo e a transação penal (artigos 72, 74, 76, 88 e 89 da Lei 9.099/95), ou seja, a pena seria de até dois anos, estas insignificantes, tais como cestas básicas, bem como trabalho comunitário, o que elevava a sensação de impunidade.

Com a negativa de alguns juízes e Tribunais em aplicar a lei 11.340/06, o Supremo Tribunal Federal interviu, agindo estrategicamente, reafirmando o encargo de aplicar a referida lei; afastando a representação da vítima, pois trata-se de crime de ação penal pública incondicionada; autenticou o ministério público para promover a ação, mesmo que por ventura, a vítima viesse a desistir da ação proposta.

4.3 CICLO DE VIOLÊNCIA

Em que pese a violência doméstica frequentemente seja pouco exibida pela coletividade, cada vez mais vem sendo estudada. É notório que a violência doméstica, habitualmente, sujeita-se a um ciclo composto por três etapas. De acordo com a psicóloga norte-americana, Lenore Walker, a violência acontece dentro de um ciclo, que é composto da seguinte forma:

A primeira etapa desse ciclo equivale no acréscimo da tensão entre agressor e vítima. Nessa fase, ainda não se efetuou a agressão de fato, mas o vínculo entre o casal desperta sinais de deterioração e o homem começa a manifestar mais violência. Nesse estágio, há o reforço da ira do ofensor, como também, a abundância da sensação de posse sobre a companheira, a qual tenta apaziguar seu parceiro, bem como justificar o comportamento do agressor com as atitudes dela,

tomando a autoria dos atos do companheiro e refletindo que é somente uma fase e logo tudo ficará em ordem.

Na etapa seguinte, acontece a violência de fato, que pode ocorrer de várias formas, não apenas a violência física. Todo estresse acumulado na fase anterior é desvanecido, sucedendo o desequilíbrio do ofensor e o emprego da violência.

Finalmente, na última etapa, verifica-se a chamada “Lua de mel”, etapa onde há provas de remorso do ofensor, garantindo à companheira que nunca mais a agredirá. Deste modo, o ofensor envolve emocionalmente a vítima, para que esta sinta-se responsabilizada e, passe a acreditar que, ele é o homem da sua vida. Nessa etapa, o ofensor corrobora o temor de que a companheira o deixe e se empenha para reconquistá-la. Mesmo agredida, a companheira prontamente volta para os braços do seu algoz, Maria Berenice Dias ressalta:

Facilmente a vítima encontra explicações e justificativas para o comportamento do parceiro. Acredita que é uma fase que vai passar, que ele anda estressado, trabalhando muito ou com pouco dinheiro. Procura agradá-lo, ser mais compreensiva, boa parceira. Para evitar problemas, afasta-se dos seus amigos, submete-se à vontade do agressor: só usa as roupas que ele gosta, deixa de se maquiar para não o desagradar etc. Está constantemente assustada, pois não sabe quando será a próxima explosão, e tenta não fazer nada errado. Torna-se insegura e, para não incomodar o companheiro, começa a perguntar a ele o quê e como fazer, tornando-se sua dependente. Anula a si própria, a seus desejos, seus sonhos de realização pessoal e seus objetivos de vida. Nesse momento, a mulher vira um alvo fácil. A angústia do fracasso passa a ser seu cotidiano. Questiona o que fez errado, sem se dar conta de que para o agressor não existe nada certo. Não há como satisfazer o que nada mais é do que desejo de dominação, de mando, fruto de um comportamento controlador. (DIAS, 2019, p. 28).

Assim, a mulher continua nesse ciclo violento, sem conseguir se libertar, gerando co dependência e tornando a ruptura algo de alta complexidade.

4.4 A CONTINUIDADE DAS AGRESSÕES

Se não houver uma ponderação mais desenvolvida a respeito das razões e decorrências da violência doméstica, fica trabalhoso entender o motivo das mulheres

agredidas, na maior parte dos casos, demorarem a procurar ajuda. Muitos defendem que as que toleram agressões em uma relação violenta, não têm personalidade, são doentes ou até mesmo gostam de sofrer. Mas, os fundamentos que frustram as denúncias vão acima desse raciocínio.

Medo de que as matem, pois muito já foram ameaçadas, dependência econômica, constrangimento, baixa autoestima – pois a maioria, acha que não pode viver sem o algoz, acreditando que haja amor – e supondo que aquele que a agrediu irá mudar. Mas, a transformação não sucede e as agressões ocorrem cada vez mais intensas e com o passar do tempo se torna algo costumeiro.

Um motivo que favorece com a morosidade para a efetuação da denúncia constitui-se no evento de que às vezes essas mulheres não se acham na posição de vítimas, já que não entendem que a violência não se limita apenas às agressões físicas.

Além disso, quando compreende que estão sendo violentadas, ainda há diversas questões de ordem econômica, emocional e social que as impedem de buscar ajuda.

O pavor de acometimento de agressões mais severas perante a possibilidade de impunidade, ainda que consumada a denúncia, além do medo de fazer os filhos sofrerem com a separação, ou até perdê-los, são motivos que desanimam as vítimas a denunciarem os agressores. Contudo, a maior dificuldade ainda parece ser o pavor da separação, considerando que a mulher em cenário de violência doméstica fica dependente psicologicamente de seu algoz. As agressões sofridas, às vezes, perseveram por anos, acarretando efeitos psicológicos tão graves que as próprias agredidas se sentem responsáveis, como evidencia Maria Berenice Dias:

Acostumada a realizar-se exclusivamente com o sucesso do par e o desenvolvimento dos filhos, a mulher não consegue encontrar, em si, um centro de gratificação própria. O medo, a dependência econômica, o sentimento de inferioridade, de menos valia, decorrente da ausência de espaços de realização pessoal, impuseram-lhe a lei do silêncio. Nem sempre é por necessidade de sustento ou por não ter condições de prover sozinha a própria subsistência que ela se submete e não noticia as agressões de que é vítima. Em seu íntimo, se acha merecedora da punição por ter deixado de cumprir as tarefas que acredita serem de sua exclusiva responsabilidade. Um profundo sentimento de culpa a impede de usar a queixa como forma de fazer

cessar a agressão. Por isso, ainda é insignificante o número de denúncias da violência ocorrida dentro do lar. (DIAS, 2019, p. 29)

Mesmo existindo todas essas adversidades a serem vencidas, para que a denúncia aconteça, é fundamental que essas mulheres denunciem, sendo a quietude um dos motivos relevantes para que a violência seja presente.

4.5 O ROMPIMENTO DO CICLO

Apesar de ser habitual que a violência seja duradoura, mas chega um período no qual o ciclo de violência necessita de um ponto final. Essa conduta pode acontecer quando as agressões já passaram a apavorar a vida da mulher ou até mesmo de seus filhos. As mulheres, em regra, que se encontram em situação de violência doméstica e familiar, às vezes só contam com o Estado como última opção para conseguir quebrar esse ciclo violento ao qual estão inseridas.

Há uma sucessão de razões que faz com que as mulheres tenham denunciar os agressores. Entretanto, somente com a denúncia há possibilidades efetivas de que a violência finde absolutamente. Mas, para isso acontecer, na maioria dos casos, é fundamental existir intervenção externa.

4.6 FORMAS DE VIOLÊNCIA

São diversas as formas de violência sofridas pela mulher, vai do assédio moral ao feminicídio, estes são praticados unicamente por razão da vítima ser do sexo feminino, é uma forma de violência de gênero, ou seja, é quando uma pessoa é lesada pelo sexo oposto, unicamente por ser mulher, ou seja, que se sinta mulher, como transexual, travesti ou homossexual.

Esse tipo de violência acontece, na maioria dos casos, reservadamente, em silêncio, muitas vezes durante anos, na maioria das vezes é cometido por pessoas com quem a mulher convive, pessoas com quem se relacionam.

Essa violência, pode-se dizer que ocorre pelo fato de que o homem suponha estar à frente da mulher no que concerne a posição social. Pois, ao longo da trajetória da humanidade, a mulher sempre foi vista como refém do homem, e este visto como provedor.

Vigor e coragem são atributos inerentes amarrados a figura masculina. Já a mulher historicamente foi vista como sensível e vulnerável; tudo o que aflora uma ideia de um ser frágil.

O artigo 7º da Lei 11.340/06 tipifica as cinco modalidades de violência contra a mulher:

4.7 VIOLÊNCIA MORAL

A violência moral é toda forma de humilhar, de maltratar e de desrespeitar a mulher, está ligada a violência psicológica e vincula-se aos delitos contra a honra, quais sejam: calúnia; difamação e injúria. São nomenclaturas existentes para proteger a honra, mas se praticados em decorrência de vínculo afetivo, no ambiente domiciliar, são considerados violência doméstica.

Calúnia (crime descrito no artigo 138 do código Penal) é acusar alguém abertamente de um crime, sabendo que este não o cometeu. Difamação (crime descrito no artigo 139) vincula-se à reputação da vítima. Injúria (crime descrito no artigo 140), está atrelada a difamação, mas esta, feita de uma forma que outras pessoas não presenciariam.

Tais crimes, se praticados contra a mulher no ambiente familiar, devem ser identificados como violência doméstica, majorando a pena conforme o artigo 61, II, Código Penal.

4.8 VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA

Qualquer ato que tente degradar a auto-estima da mulher, que tente monitorar o que ela faz, que tente impedi-la de tomar decisões, ou, insultos, ofensas que acontecem na frente de outras pessoas ou em particular, são tipos de violência psicológica. A violência psicológica, não deixa marcas físicas, por isso há uma certa dificuldade em identificar e denunciar esse tipo de violência.

Essa modalidade de violência, encontra-se atrelada a todos as outras categorias de violência doméstica contra a mulher.

4.9 VIOLÊNCIA FÍSICA

É todo e qualquer ato que tente causar dano não acidental, utilizando a força física, podendo ou não deixar marcas visíveis. Ela se dá através de tapas, socos, empurrões, ou qualquer ato que ofenda a integridade física da vítima, ou até evoluir a um feminicídio.

A violência física, não fica marcada só no corpo, ela se estende a um outro tipo de violência: a violência psicológica e suas conseqüências são drásticas, ela trás consigo o medo de denunciar, de pedir ajuda, fazendo com que a vítima permaneça no mesmo ambiente que cada dia a mata um pouco.

4.10 VIOLÊNCIA SEXUAL

São atos ou tentativas de comportamentos sexuais forçados, no casamento, ou em outros tipos de relacionamentos, realizados de forma compulsória, ou mediante constrangimento.

Muitas vezes, a mulher sequer compreende que está sendo acometida por violência sexual, pois, considera aquela conduta, natural, por falta de instrução, ou por ter sido criada em uma sociedade totalmente machista, onde esse tipo de prática é considerado “natural”.

4.11 VIOLÊNCIA PATRIMONIAL

Violência patrimonial está definida no Código Penal como delito contra o patrimônio, engloba o furto, apropriação indébita e roubo. Após a lei Maria da Penha, a violência patrimonial foi reconhecida como violência doméstica, para tanto, carece que a subtração seja realizada no desígnio de fomentar aborrecimento à mulher, não importando se a coisa subtraída tenha valor irrisório, pois, a violência patrimonial está construída através de 3 pilares: reter; subtrair e destruir. Parceiros que de alguma forma retenha o dinheiro da vítima, ou as proibam de trabalhar para

dependerem exclusivamente dos seus parceiros; bem como destroem seus pertences, nega acesso ao dinheiro do casal, tudo isso para ter o total domínio sobre as vítimas.

4.12 DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

As medidas protetivas de urgência destinam-se a dar efetividade ao alvo da Lei Maria da Penha, que é proporcionar à mulher o direito a uma vida sem violência, como também frenar os agressores e certificar a segurança da vítima, bem como, garantir proteção jurisdicional.

Para facilitar a efetivação das medidas, o juiz poderá requerer reforço policial, caso necessário, e o agressor será obrigado a cumprir determinações judiciais, sendo uma delas a proibição de se aproximar da vítima, com distância mínima de 200 metros. Como bem retrata Maria Berenice Dias:

Elenca a lei Maria da Penha um rol de medidas para dar efetividade ao seu propósito: assegurar a mulher o direito a uma vida sem violência. Tentar deter o agressor bem como garantir segurança pessoal e patrimonial à vítima e sua prole agora não são encargos somente da polícia. Passou a ser também do juiz e do Ministério Público. (DIAS, 2019, p.171).

Ao falar em disposições gerais das medidas protetivas, se sobressai o caráter de tutela de urgência. Como exemplo, o artigo 18 da lei, que determina que o pedido da vítima deva ser analisado em 48 horas pelo juiz:

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;

II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para o ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente;

III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

IV - determinar a apreensão imediata de arma de fogo sob a posse do agressor.

Salienta-se que a Lei Maria da Penha ignora a lógica prisional, pela qual a prisão provisória procede como medida cautelar por excelência. Podendo a prisão preventiva ou temporária serem aplicadas, mas foram adotadas novas linhas de proteção, além da prisão cautelar, que, caracteriza-se pela carga estigmatizadora da privação de liberdade. Para tanto, há a necessidade de o juiz ser provocado, como explana Maria Berenice :

Para agir, o juiz necessita ser provocado. A adoção de providência está condicionada a vontade da vítima. Ainda que a mulher proceda ao registro de ocorrência, é dela a iniciativa de pedir proteção por meio de medidas protetivas. Só assim é formado expediente para deflagrar a concessão de tutela provisional de urgência. Mas a partir do momento em que a vítima requer medidas protetivas, pode o juiz agir de ofício, adotando medidas outras que entender necessárias para tornar efetiva a proteção que a lei promete a mulher. (DIAS, 2019, p. 171).

Com as modificações efetuadas na Lei Maria da Penha, as medidas protetivas de urgência agora podem ser empregadas por autoridades policiais.

Acontecimentos em que seja constatado o perigo iminente ou atual à vida ou à integridade física da mulher, o ofensor será distanciado do lar, domicílio ou desagregado do convívio com a vítima. Acontecendo isso, a medida poderá ser imputada pela autoridade policial.

Municípios que não são sede de comarca, o delegado poderá determinar a medida protetiva, no momento da ocorrência se não houver um delegado presente, poderá as medidas serem impostas por policiais militares e civis. Até 24 horas, essas medidas protetivas serão exploradas pela autoridade judicial que definirá se estas mantêm-se ou se será revogada.

Essas alterações na lei objetivam simplificar o combate à violência doméstica e, como também, preservar a vida da mulher. Com a celeridade na aplicação, vítimas que moram em locais mais distantes, tem mais chances de conseguir as medidas protetivas com maior rapidez.

4.13 MEDIDAS QUE OBRIGAM O AGRESSOR

Embora não expresse a lei, mas, a limitação exigida pelo juiz precisará vir acompanhada do mandado de busca e apreensão da arma. Não resolverá se

bloquear sua posse se não for ela regularmente confiscada, evitando assim, um possível emprego contra a mulher, vitimada pelos ataques realizados pelo detentor da arma. Maria Berenice Dias:

Como se está falando em violência, sendo esta denunciada à polícia, a primeira providência deve ser desarmar quem tem ou faz uso de arma de fogo. Trata-se de medida de caráter administrativo e francamente preocupada com a incolumidade física da mulher. (DIAS, 2019., p. 180).

No artigo 22 da lei 11.340/06, o juiz poderá empregar uma ou mais medidas protetivas de urgência previstas na lei cumuladamente. Como aponta Maria Berenice dias: “o deferimento de tais medidas não impede a aplicação de outras, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem. O descumprimento das medidas, protetivas de urgência, configuram infração penal, sujeito a pena de detenção de 03 meses a dois anos (DIAS, 2019)

O juiz poderá estabelecer que o ofensor se afaste do local de convívio com a vítima, como também, não poderá frequentar os mesmos locais onde por ventura, encontrará a vítima, familiares ou pessoas que tenham assistido as agressões, com a definição e mínimo de afastamento.

Há também a probabilidade de o juiz delimitar, bem como impedir as visitas do ofensor aos filhos menores de idade, após a consultoria de equipe de atendimento multidisciplinar. Essas providências visam impedir que o agressor incentive os descendentes a assumir posição conveniente à ele, ou que os ataques extrapolem a pessoa da mulher, alcançando seus dependentes.

Por último, o juiz pode definir o pagamento de alimentos provisórios, como prever o inciso V da referida lei. Ressalta-se que para fixar as medidas protetivas de urgências previstas na lei em questão, o juiz poderá solicitar apoio da força policial, se achar necessário.

4.14 AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

A audiência de custódia consiste no preso ser apresentado sem demora à um juiz. Este é o princípio da audiência de custódia, que objetiva certificar ao cidadão preso em flagrante, a instantânea apresentação a um juiz. Este, analisará

as circunstâncias que se chegou a prisão e a partir disso, decidir pela interrupção, ou continuidade da prisão.

Para evitar a permanência na prisão dos indiciados em casos de prisão em flagrante, há a possibilidade de o juiz, motivadamente: relaxar a prisão, (b) convertê-la em prisão preventiva, ou (c) conceder liberdade provisória. Decisão do STF, determinou a realização de audiência de custódia, para a apresentação do preso perante a autoridade judiciária, no prazo Máximo de 24 horas, contado do momento da prisão. A matéria foi regulamentada pelo CNJ e a solenidade vem ocorrendo e alguns estados, para que o juiz decida sobre a legalidade, a necessidade e a adequação da prisão ou da eventual concessão de liberdade, com ou sem imposição das medidas cautelares. (DIAS, 2019, p. 239 e 240).

Há imensuráveis desaprovações no que tange à realização dessa audiência, pois, a partir dela, há a probabilidade do acusado ser agraciado de liberdade provisória, medidas alternativas à prisão, ou fiança, mesmo que instantaneamente após a ação de crimes tipificados pela lei 11.340/06.

Contudo, deve-se observar que o intento desta audiência é averiguar possíveis condições para prisão cautelar do sujeito, como também examinar a licitude da prisão em flagrante.

De outro ponto de vista, há uma vítima de violência doméstica que clama por um retorno estatal, existindo evidências de autoria e materialidade, como também as questões do art. 312 do código de processo penal, o indivíduo carecerá de permanecer detido, transformando prisão em flagrante em prisão preventiva.

Entretanto, não tendo a possibilidade de determinar a prisão preventiva, precisará contemplar quais medidas alternativas fixará melhor para o agressor, uma vez que temos um sistema defasado de medidas alternativas no que tange a Lei Maria da Penha.

4.15 DAS MEDIDAS DIRECIONADAS ÀS OFENDIDAS

Na lei 11.340/06, mais precisamente no artigo 23 e 24 exhibe as medidas voltadas às ofendidas. É imputado ao juiz, sem prejuízo à outra medida, a alternativa de: de acordo com o inciso I, direcionar a ofendida, como também seus dependentes a programa oficial ou comunitário de acolhimento ou de atendimento; o inciso II

presume que já tenha existido o desligamento do agressor em razão de receio que possa ocorrer uma agressão ou posterior à uma violência já cometida e assim a vítima poderá ser reenviada com seus dependentes, ao seu domicílio.

No que concerne, o inciso III, trata do egresso da mulher de sua casa, mas tal medida, não acarretará malefícios aos direitos inerentes a bens, guarda e fornecimento alimentícios. Os incisos II e III denotam-se repetitivos, pois, no inciso posterior do mencionado artigo, como também o inciso II do artigo 22. No inciso IV faz alusão a probabilidade de que seja estabelecida a separação de corpos. No artigo 24, a finalidade é o amparo patrimonial dos bens da ofendida e de sua família, procedendo, pois, de medidas cautelares patrimoniais de caráter extrapenal.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Tais disposições destinam-se a objeção de conduta altamente costumeira pelo agressor, constitui-se na dissipação do patrimônio da mulher ou daquele que caracterize patrimônio comum do casal.

4.16 FIANÇA

A lei 13.505/17, adicionou os artigos 10-A, 12-A e 12B, na lei 11.340/06, com o fito de robustecer a proteção da mulher vítima de violência doméstica. A mulher que se encontra na condição de violência familiar, ou, doméstica, será detentora de suporte policial e pericial continuado, válido por servidores qualificado, de preferência do sexo feminino (artigo 10-A). Esse acolhimento será por via de tratamento médico, transporte e apoio policial.

A autoridade policial pode conceder fiança, de acordo com código penal (se preso em flagrante), se a pena privativa de liberdade não for superior a 4 anos, se o

crime estiver configurando na Lei 11.340/06, compete a autoridade judicial conceder a fiança ou não. Maria Berenice:

Apesar de a lei Maria da penha afastar a competência dos juizados Especiais Criminais (LMP, art.41), proibir a imposição de pena de caráter econômico e sua substituição pelo pagamento de multa (LMP, art.17), juízes e tribunais, bem como o Superior Tribunal de Justiça, sempre reconheceram a possibilidade do arbitramento de fiança em sede de violência doméstica. O código de Processo Penal, atribui a autoridade policial o arbitramento de fiança nos delitos cuja pena máxima não é superior a quatro anos (CPP, art. 322). Ora, a grande maioria das infrações cometidas no âmbito doméstico é o de lesões corporais leves, ameaça, ou perturbação do sossego, para os quais pena cominada não supera este limite. (DIAS, 2019, p 220).

Deste modo, questiona-se o conceito de que a autoridade policial, meramente averigua a pena máxima da violação penal, para arbitrar a fiança ou não, que seria máxima de quatro anos. No que diz respeito quanto a autoridade poderá não arbitrar fiança que conjuntamente estiver expostos os quesitos da prisão preventiva. Outrossim, o Delegado de Polícia, jamais poderá ser um empregador cego, mas necessita atuar harmonicamente com o ordenamento jurídico, nos casos que abarcar flagrantes em violência doméstica, concedendo liberdade instantânea aos acusados que podem significar perigo.

4.17 A RETRATAÇÃO DA MULHER PREVISTA NO ARTIGO 16 DA LEI 11.340/06

Quando se fala em violência doméstica e familiar, os crimes de feminicídio e lesão, não há necessidade de representação da vítima. No caso de lesão corporal leve ou culposa, trata-se de ação penal pública incondicionada a representação.

A lei 11.340/06 estabelece que a retratação da representação da vítima, seja viável, mas em uma ocasião inerente, qual seja diante audiência preliminar determinada para esse objetivo.

Se houver vontade preexistente que intencione a retratação antes do recebimento da denúncia, o juiz designará audiência prevista no art. 16 da lei 11.340/06, anteriormente à recepção da inicial acusatória. Maria Berenice explana:

Deste modo, a representação é oferecida pela vítima quando ela comparece à delegacia. É neste momento que a autoridade policial procede ao registro da ocorrência, ouve a ofendida, lavra o boletim de ocorrência e toma por termo a representação (LMP, art 12,1). A partir daí o inquérito policial deve ter andamento (CPP, art 5, parágrafo 4). Ou seja, o inquérito instaura quando da manifestação da vítima. Encaminhado o inquérito a juízo, o Ministério Público oferece a denuncia. Até o momento de a denúncia ser recebida pelo

juiz, há a possibilidade de a vítima retratar-se, desistir da representação, desde que o faça atendendo os requisitos legais (LMP, art. 16): em audiência perante o juiz e com a ouvida do Ministério Público. (Dias, 2019, p.131 e 132).

Isto posto, as retratações realizadas na delegacia, não serão válidas, a ofendida, não tem autenticidade para desistir da acusação na fase da inquirição policial. Persistindo o desejo da retratação, o representante do Ministério Público e o juiz, examinará se essa vontade é natural, ou se busca a retratação como forma de um acordo com o ofensor.

4.18 O TRATAMENTO DO HOMEM NA LEI 11.340/06

A lei Maria da Penha não elaborou tipos penais condenatórios, tão pouco eliminou direitos dos homens e sim inseriu um conjunto de suporte e acolhimento às mulheres vítimas de violência doméstica, uma vez que o sexo feminino, sofre mais esse tipo de violência do que o gênero masculino. Porém, não é necessário ser, ou ter sido marido e mulher para determinar que a lei Maria da Penha seja aplicada ao caso. Para reconhecer, basta se perguntar a vítima tem algum parentesco com o agressor. Maria Berenice explica:

Toda relação de parentesco, afinidade, socioafetividade, ou afeto, em eficácia ou rompida, tenha havido ou não coabitação, ou prática de relações sexuais, está protegido pela Lei Maria da Penha. Para a configuração da violência doméstica, não é necessário que as partes sejam marido e mulher, nem que estejam, ou tenham sido casados. (DIAS, 2019, p 76).

Por outro lado, a mulher também estará apta a ser sujeito ativo no que tange a lei 11.340/06. Isso ocorre quando ela agride outra mulher no quesito violência doméstica, isso quer dizer que a lei é exclusivamente voltada à proteção da vítima, apartado da ideia de qual gênero é o agressor.

Pode-se concluir que, o homem detém abrigo jurídico quando se encontra em situação de violência doméstica. Assim, o homem que for vítima de um crime de menor potencial ofensivo no âmbito doméstico, terá como recorrer ao artigo 69, pá, da lei 9.099/95, que concede o desligamento do agressor ou agressora do lar. Como narra o artigo 69 da Lei 9.099/95:

Art. 69. A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários.

Parágrafo único. Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança. Em caso de violência doméstica, o juiz poderá determinar, como medida de cautela, seu afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima. (Redação dada pela Lei nº 10.455, de 13.5.2002)

Entretanto, se a agressão praticada contra o homem for de maior potencial ofensivo, o método será o mesmo concedido à mulher, com ressalva de que o processo não tramitará no juizado de violência doméstica e familiar. No que tange às medidas cautelares, o desligamento do lar (artigo 69, pú, 9.099/95) será capaz de ser solicitado mesmo nos crimes de competência das Varas Criminais.

5.CAPITULO II

5.1 PROTEÇÃO DA PROLE E O DEVER DE ALIMENTAR

É indiscutível a proteção da prole em circunstâncias de violência doméstica. De certo, demonstra fundamental a assistência multidisciplinar, a título de exemplo, ter a contribuição de psicólogos e assistentes sociais, que trabalharão diminuindo as consequências dos frutos deixados pela violência. O psicológico será afetados em escalas grandes ou pequenas, inexoravelmente. Ao passo que a família deveria ser sinônimo de acolhimento, converte-se em um espaço de incitação a violência, afetando a prole.

Os pais, além do cuidado com os filhos, emocionalmente falando, se um dos pais emprega violência doméstica ou familiar, estarão protegidos na esfera judicial.

Embora não seja medida protetiva a prestação de alimentos provisórios. Os alimentos determinados provisionalmente, são decididos pelo juiz, posterior a recepção da petição inicial, obedecendo a lei n 5.478/68 (Lei de alimentos), Maria Berenice esclarece:

A vítima pode requerer alimentos para ela e os filhos, ou só a favor da prole. Em relação à cônjuge (CC, art. 1.564, § 2º, III) e à companheira (CC, art. 1.724), a obrigação alimentar decorre do dever de mútua assistência. Frente aos filhos, o dever de sustento situa-se no âmbito do poder familiar (CC, art. 1.694). Apesar da falta de clareza da lei e dos desencontros da doutrina, que provocam decisões divergentes, impositivo reconhecer que os alimentos são devidos desde a data em que são fixados, e antecipadamente, pois de todo descabido aguardar o decurso do prazo de um mês para que ocorra o pagamento. (DIAS, 2019, p. 186).

Apesar do alvo da medida seja a vítima de violência doméstica, os alimentos fixos judicialmente, abrange a prole comum, podendo a decisão, ser instrumento de execução pelo rito da prisão civil. Se o agressor poderá ser preso e processado por romper as medidas protetivas, não é coerente não ser civilmente ajuizado por não cumprir os alimentos judicialmente fixados, observa-se, todavia, que o obrigado a prestar os alimentos, pode arguir, a incapacidade de realizar a atribuição (art. 528, § 2º, NCPC), possibilidade e que não será oportuno a medida de prisão.

Não só alimentos, mas os filhos abrangidos em casos de violência doméstica, será assegurado matrícula em institutos de educação básica mais aproximada da residência da vítima, mesmo esta não havendo vagas, é o que dispõe a Lei 13.882/2019, que expande o rol de auxílio e determina que a mulher vítima de violência doméstica deterá prevalência para inscrever ou remover os filhos para instituições de ensino mais próxima do domicílio. Artigo 2º da Lei 13.882/2019:

(...) § 7º A mulher em situação de violência doméstica e familiar tem prioridade para matricular seus dependentes em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio, ou transferi-los para essa instituição, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios do registro da ocorrência policial ou do processo de violência doméstica e familiar em curso.

Por muitas vezes, o desligamento do ofensor do lar conjugal, demonstra falha para assegurar a integridade física das vítimas, nesse entendimento, a mudança de domicílio revela uma saída. Por via de regra, há alteração até mesmo de cidade, na investida de se distanciar irrevogavelmente do agressor.

5.2 ANÁLISE ACERCA DAS MEDIDAS PROTETIVAS

A lei 11.340/06, ou, Lei Maria da Penha, pressupõe as medidas protetivas de urgência, por sua vez, estas pretende reprimir o cenário de violência doméstica sofrida pela vítima mulher. A violência contra a mulher abarca diversas espécies de violência (patrimonial, moral, física, sexual e psicológica), como já relatado.

O artigo 19 da lei mencionada, trás as medidas protetivas que serão solicitadas a pedido da vítima e/ou do Ministério Público. Observe o texto na íntegra:

Art.19 As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da

ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

Assim sendo, ao apresentar-se na delegacia, conduzida ou não por um advogado, através da direção dada pela autoridade policial a respeito da medida protetiva, ficará a disposição da vítima requerê-la ou não, ao passo que a perspectiva da pretensão por parte do Ministério Público baseado nas medidas, permanece limitada a sede judicial.

O artigo 18 da referida lei, presume que o juiz deterá de 48 horas após a recepção do requerimento da medida protetiva, na iminência de examinar e dirimir a respeito da permissão das mesmas, após análise das provas, se forem suficientes, optará pelas medidas protetivas. Vejamos o texto:

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;

II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para o ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente;

III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

IV - determinar a apreensão imediata de arma de fogo sob a posse do agressor.

5.3 MEDIDAS PROTETIVAS COM O USO DE TECNOLOGIAS

É de costume lermos em noticiários assuntos envolvendo violência contra a mulher, violência de gênero inseridos no contexto familiar. A lei 11.340/06 conduziu ferramentas revolucionárias que podem ser capazes de frear ações do agressor. Diversos pontos serão postos em questão, como exemplo a execução, a finalidade a ser atingida por tal lei e se o mecanismo estatal está apto para sanar o problema. Qualquer tipo de violência praticada entre membros que convivam no mesmo

ambiente, englobando não somente a mulher e sim, componentes do seio familiar, que possam receber ataques de qualquer natureza.

É incontestável que nos 15 anos vigentes, a Lei Maria da Penha fez com que a violência doméstica fosse vista com outros olhos perante a sociedade. A evolução é nítida; das medidas protetivas de urgência, a não utilização de vantagem em crime de menor potencial ofensivo. Não só progressos de ferramentas, mas ideias que modificaram a interpretação no que tange violência doméstica, expandindo as esferas que alcançavam o universo que é a violência doméstica, que se definia apenas à violência física, que com a lei passa-se a ressignificar a percepção, entendendo que a violência vai muito além, e que, acomete todas as colunas da relação, podendo ser: psicológica, física, sexual, patrimonial e moral.

As medidas protetivas conduziram a enorme publicidade da eficácia da lei 11.340/06, através dessa ferramenta, as vítimas começaram a sentir segurança na promessa da solução de embates.

Desde que o Estado acolheu as mulheres vítimas de violência doméstica, a quais a todo momento estavam inseridas em um ambiente de violência interminável, vidas foram poupadas.

Porém, a aplicação da lei necessita de união de poderes, compostas pelas autoridades competentes e de ferramentas necessárias para o combate da violência doméstica. É compreensível que a inexistência de mecanismos e a execução ineficaz do Estado contribuem para a violação das medidas protetivas, ou façam o agressor olhar com desprezo, providos de sensação de imunidade, ou apoio, fazendo com que não retifiquem suas atitudes, nem se aflija diante os frutos

As medidas de proteção de urgência são um dos mais importantes dispositivos de proteção as mulheres ofendidas, que tem como propósito, asseverar sua integridade. Nem sempre, as medidas de distanciamento do agressor do lar será o bastante para assegurar a integridade física da vítima. Na ocasião que o cenário de violência doméstica está apto a afastar o agressor por vias de prisão preventiva, a vigilância no que se refere ao cumprimento das medidas protetivas é a todo momento atribuída para a própria vítima que se faz necessário mobilizar a força policial ou judicial, na ocasião que o ex-companheiro persiste em infringir as medidas a ele impostas.

É indispensável apontar que as medidas protetivas, na maior parte, são analisadas sucintamente por intervenção do boletim de ocorrência, a qual é resumido a termo para ganhar tempo, porém, por vezes oculta particularidades que são primordiais para que o magistrado aprecie de forma compatível no que se refere as medidas protetivas de urgência.

Diante a ineficiência originada pelas falhas das medidas protetivas de urgência aplicadas, mostra que sua efetividade está conectada a finalidade, mais do que um habitual outorga genérica. É recorrente no cenário que envolve violência doméstica, que a justiça determine afastamento mínimo em metros, do agressor à vítima, como a Lei Maria da Penha não assevera supervisionamento para tal medida, mostra-se necessário o uso de novas ferramentas. “O monitoramento eletrônico foi recomendado pelos juízes especializados em casos de violência doméstica durante a realização da 10ª edição do Fonavid.”²

No Estado do Rio de Janeiro, mulheres vítimas de violência doméstica, ganharão mais uma ferramenta no combate a violência doméstica, que será o monitoramento via braceletes, chips, ou tornozeleira eletrônica, “o monitoramento deve ser feito com equipamento eletrônico, de acordo com a disponibilidade dos órgãos de segurança.”³

No Estado da Paraíba, a Assembleia Legislativa, autorizou a proposta de Lei que designa o emprego da tornozeleira eletrônica, “nos casos em que o agressor esteja cumprindo Medidas Protetivas, sob acusação de violência doméstica e familiar, seja monitorado eletronicamente. A proposta de Lei é da Deputada, Camila Toscano.”⁴

O Estado do Ceará trouxe para as mulheres vítimas de violência doméstica, sistema de vigilância. “Nesse tempo que está ativo, nenhum feminicídio foi registrado com mulheres monitoradas através da Lei Maria da Penha.”⁵

² <https://ibdfam.org.br/noticias/namidia/17259/Viol%C3%Aancia+dom%C3%A9stica:+tornozeleiras+garantem+cumprimento+de+medidas+protetivas>

³ <https://odia.ig.com.br/rio-de-janeiro/2021/04/6128925-lei-que-estabelece-tornozeleira-eletronica-para-agressores-de-mulheres-e-sancionada.html>

⁴ <http://www.al.pb.leg.br/39167/assembleia-aprova-uso-de-tornozeleira-eletronica-para-acusados-de-violencia-contra-a-mulher.html>

⁵ <https://www.sap.ce.gov.br/2020/03/11/mulheres-atendidas-com-monitoramento-eletronico-maria-da-penha-tem-indice-zero-de-feminicidio/>

Após sofrida a agressão, e a vítima procurar a delegacia pra relatar o ataque sofrido, e ocorrendo a audiência, o juiz estabelecerá se necessitará de fazer uso de medidas protetivas, se for o caso, a vítima obtém o aparelho, após isso, o agressor usará a tornozeleira eletrônica.

O agressor recebe uma tornozeleira eletrônica e deve manter um perímetro de distância da vítima determinada pela Justiça. A vítima, por sua vez, recebe um aparelho portátil que é acionado em caso de transgressão da medida protetiva. Esse mesmo sinal é enviado aos agentes penitenciários plantonistas responsáveis pelo setor e as equipes de polícia que estejam de ronda nas ruas.⁵

É de suma importância a vítima também fazer uso do dispositivo para que todo esse aparato funcione.

O funcionamento do aparelho é simples. Ele tem tamanho similar a um smartphone e também deve ser carregado. Caso o agressor esteja se aproximando da vítima, ele começa a vibrar e piscar, mantendo o alerta a vítima. Nesse momento, a Central de Monitoramento da SAP visualiza e já aciona o aparelho para que ela siga o cumprimento da Lei. Se mesmo assim o monitorado seguir se aproximando da mulher, a Coordenadoria Integrada de Operações de Segurança é acionada pelos servidores da Secretaria e as buscas são feitas para prender o potencial agressor.⁵

Destarte, a vigilância eletrônica empregada no campo de violência doméstica contra a mulher, consegue ofertar diversos efeitos positivos, além de trazer benefícios ao ofensor, uma vez que lhe é ofertado a sua liberdade, através do monitoramento eletrônico, e, para a vítima, a oportunidade de existir sem o medo constante do seu agressor.

5.4 ALTERNATIVAS TECNOLÓGICAS À PROTEÇÃO DAS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA EM ISOLAMENTO SOCIAL

Estamos vivendo um período de pandemia, que exige o isolamento social. A vasta disseminação da covid-19 no mundo fez comum o termo “pandemia”. No contemporâneo quadro de frenética contaminação pelo vírus, a temática da violência contra a mulher, alcançou profundidade relevante, retornando a ser notícias presentes em todos os meios de comunicação, diante da dimensão do crescimento de registros. Mesmo que o isolamento seja o método mais eficaz para controlar o

avanço da doença, o modo quarentena tem atribuído diversos efeitos, não só para a saúde, mas para a integridade de inúmeras mulheres que já sobreviviam em circunstâncias de violência doméstica, que sem abrigo salvo, elas mantêm-se coagida a continuar por um período maior no seu respectivo lar ao lado de seu agressor.

É perceptível que a violência contra a mulher não se trata de um transtorno que surgiu na pandemia, trata-se de um antigo problema. Em 2018, 4.519 mulheres foram assassinadas no Brasil, o que representa uma taxa de 4,3 homicídios para cada 100 mil habitantes do sexo feminino (CERQUEIRA et al., 2020).

Estamos diante de um cenário reverso durante a pandemia, onde de maneira oposta as estatísticas, o número de violência cresceu e a quantidade de denúncias diminuiu, pois em virtude do isolamento, inúmeras mulheres não têm conseguido sair de casa para realizá-lo, ou temem diante do acercamento do parceiro. “As denúncias, por outro lado, despencaram. De acordo com levantamento feito pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), o período entre março e maio deste ano teve uma queda de 27% nas denúncias de violência doméstica, em comparação com o mesmo período do ano passado.”⁶

A empresária Luísa Helena Trajano, proprietária de umas das maiores lojas de varejo do Brasil, o “Magazine Luíza”, teve como vítima de feminicídio, a gerente de uma das suas lojas físicas, Denise Neves Dos Anjos de 37 anos.

A colaboradora, foi achada morta amarrada à cama em sua residência em julho de 2017, em Campinas – SP. A polícia presumiu que o autor do crime, foi o marido da vítima, encontrado morto logo após o feito.

A empresária, através de sua empresa, constituiu uma função de disquete-denúncia incorporado à companhia, o chamado: “Canal Da Mulher”, privativo aos servidores da empresa denunciarem violência doméstica, através de e-mail, site ou telefone 24h. Qualquer pessoa que identificar sinais de violência doméstica, poderá fazer registro, sem precisar se identificar. Ao surgir a denúncia, “uma equipe de três

⁶ <https://www.correiobraziliense.com.br/brasil/2020/10/4881286--a-cada-2-minutos-uma-mulher-e-agredida-no-pais.html>

psicólogas (composto unicamente por mulheres) faz contato e conversa diretamente com a possível vítima.”⁷

“Em menos de três meses, a equipe do Canal da Mulher recebeu 32 queixas de agressão”.⁸ A empresa acolhe as vítimas dando toda a assistência necessária e suporte a vítima ao tomar todas as providências cabíveis ao caso.

“Compartilhamos nossa experiência, pois ela funciona muito bem e tem custo baixo”, afirma Luiza Helena. O canal tem sido referência desde a criação, inspirando outras empresas a implantar o modelo que desde que foi criado, vem obtendo êxito.

E não para por aí, a Magazine Luíza, ou “magalu”, não satisfeita com o projeto, evoluiu seu dispositivo de combate à violência contra a mulher, o que antes era exclusivo aos funcionários da empresa, agora está articulado ao aplicativo de compras online da empresa, “Ei, moça! Finja que vai fazer compra no app Magalu. Lá tem um botão para denunciar a violência contra a mulher”, a influenciadora digital 3D, Lu.⁹

O que incentiva as mulheres vítimas de violência doméstica que estão cercadas pelos seus agressores, a entrar no site, fingir fazer compras e fazer a denuncia discretamente.

⁷ <https://www.uol.com.br/ecoa/ultimas-noticias/2019/10/08/morte-de-funcionaria-impulsionou-acao-contra-violencia-domestica-no-magalu.htm>.

⁸ <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2017/10/07/como-a-morte-de-uma-gerente-chocou-a-lider-do-magazine-luiza.htm>

⁹ <https://forbes.com.br/negocios/2020/06/magalu-relanca-botao-de-denuncia-contra-a-violencia-domestica/>

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

As medidas protetivas em si, já não são tão sensatas, visto que, o seu descumprimento acarreta apenas a prisão do agressor, diante da super lotação que há nos presídios, onde os aprisionados estão em situações inconstantes, não há a possibilidade de introdução social. É primordial que inovações tecnológicas se encaixem à modernidade.

Desse modo, a justiça vem autorizando aos presos provisórios a prerrogativa da tornozeleira eletrônica, para descarregar os presídios e também para dispor o que a tecnologia tem a ofertar em prol da justiça e equidade.

O usuário da tornozeleira eletrônica é monitorado vinte e quatro horas por dia, e os seus movimentos, a cada instante, são observados. Com isso, o leva a não praticar outro delito e, se o realizar, será levado ao presídio. Tal dispositivo é imprescindível nos casos de violência doméstica, em que, mesmo após a decretação da medida protetiva, é comum o descumprimento por parte do agressor, acarretando grande risco a segurança e sobretudo a vida das mulheres.

A vigilância eletrônica veio para inovar as medidas de penas. E há essas medidas no que se refere a pena privativa de liberdade, tem que haver incentivos para que as usem com mais intensidade.

Perante a essa pesquisa, entende-se que a violência contra mulher é uma temática bastante explorada, considerando ser um problema arcaico e também uma dos tipos de violência mais complexos.

Nessa conjuntura é válido evidenciar, que o monitoramento eletrônico é uma possibilidade alternativa que vem a contribuir para medidas protetivas determinadas na Lei 11.340/06. Além do mais, acontece não somente para supervisionar possíveis passos do vigiado, mas para a segurança das mulheres vítimas.

Nesses eventos, esse tipo de medida auxilia para a eficiência na execução do afastamento do agressor ao lar, e do impedimento do acercamento do agressor à vítima, a um espaço a ser determinado judicialmente. Tem por desígnio maior dar a efetividade a cobertura estabelecida na Lei Maria da Penha.

Compreende-se que pela razão do monitoramento eletrônico ser empregado também para a defesa da vítima, estas obtém um dispositivo por meio da aprovação

delas. Servirá para que elas sejam avisadas sobre a proximidade do ofensor. Garantindo assim, a oportunidade de se afastar do local.

Dessa maneira, seguramente, a medida do monitoramento, posta no campo da violência doméstica, traz resultados positivos. O benefício para o agressor é a grande probabilidade de ressocialização, na ocasião que lhe é devolvido o contato social e familiar, diante a liberdade monitorada. Trazendo para a vítima mais proteção.

A presente pesquisa tem como importante fundamento examinar o tema de uso da vigilância eletrônica, como também esclarecer no que favorece essa ferramenta para a proteção das mulheres vítimas. Se trata de um tema significativo e atual.

REFERÊNCIAS

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA. Mês da Mulher: Assembleia aprova uso de tornozeleira eletrônica para acusados de violência doméstica, 2019. Disponível em: <http://www.al.pb.leg.br/39167/assembleia-aprova-uso-de-tornozeleira-eletronica-para-acusados-de-violencia-contra-a-mulher.html>. Acesso 13 de junho de 2021 às 11:32.

BRASIL. Art. 528, § 2º, NCPC. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/28891638/paragrafo-2-artigo-528-da-lei-n-13105-de-16-de-marco-de-2015>. Acesso 12 de maio de 2021 às 11 e 10

BRASIL. Artigo 2, § 7º da Lei 13.882/19. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13882.htm. Acesso em: 22 de junho as 15:22

BRASIL. Artigo 18 da lei 11.340/06. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/busca?q=art.+18+da+lei+maria+da+penha++lei+11340%2F06>. Acesso 28 de maio de 2021 às 11:30

BRASIL. Artigo 24 da Lei 11.340/06. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso 22 de junho as 20:32

BRASIL . Artigo 69 da lei 9.099/95. **Lei Maria da Penha e Legislação Correlata**, 60p., 2011.

BRASIL .Artigo 313, III, **Lei Maria da Penha e Legislação Correlata**, 60p., 2011.

BRASIL. Artigo 19 da lei 11.340/06. **Lei Maria da Penha e Legislação Correlata**, 60p., 2011.

CERQUEIRA, D. et al. **Atlas da violência**, IPEA, 96f., 2020.

CORREIO BRAZILIENSE. Violência doméstica: A cada 2 minutos, uma mulher é agredida no Brasil. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/brasil/2020/10/4881286--a-cada-2-minutos-uma-mulher-e-agredida-no-pais.html>. Acesso 02 de maio de 2021 às 12:22.

COA. Como feminicídio gerou ação do Magazine Luiza que já atendeu 250 mulheres, 2018. Disponível em: <https://www.uol.com.br/ecoa/ultimas-noticias/2019/10/08/morte-de-funcionaria-impulsionou-acao-contra-violencia-domestica-no-magalu.htm>. Acesso 03 de junho de 2021 às 15:21

DIAS, Maria Berenice. **A lei Maria da Penha na justiça** – 5. Ed. rev., ampl e atual. – Salvador; Editora Juspodivm, p.27,28-172, 2019.

DIAS, Maria Berenice. Lei Maria da Penha. **A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 4ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p.12-132, 2019.

GIL, Antonio Carlos. **Redação científica: métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008

INSTITUTO MARIA DA PENA (IMP). Ciclo da Violência. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/violencia-domestica/ciclo-da-violencia.html#:~:text=Apesar%20de%20a%20viol%C3%Aancia%20dom%C3%A9stica,ciclo%20que%20%C3%A9%20constantemente%20repetido> . Acesso 11 de maio de 2021 às 13:21

IBDFAM. A Violência doméstica: tornozeleiras garantem o cumprimento de medidas protetivas contra acusados. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/namidia/17259/Viol%C3%Aancia+dom%C3%A9stica:+tornozeleiras+garantem+cumprimento+de+medidas+protetivas>

JORNAL NACIONAL. Mais de 500 mulheres são agredidas a cada hora no Brasil, diz pesquisa. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2019/02/26/mais-de-500-mulheres-sao-agredidas-a-cada-hora-no-brasil-diz-pesquisa.ghtml>. Acesso 22 de maio de 2021 às 11:30

JORNAL NACIONAL. Mais de 500 mulheres são agredidas a cada hora no Brasil, diz pesquisa. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2019/02/26/mais-de-500-mulheres-sao-agredidas-a-cada-hora-no-brasil-diz-pesquisa.ghtml>. Acesso 29 de maio de 2021 às 11:09.

O DIA. Lei estabelece tornozeleiras para agressores de violência doméstica. Disponível em: <https://odia.ig.com.br/rio-de-janeiro/2021/04/6128925-lei-que-estabelece-tornozeleira-eletronica-para-agressores-de-mulheres-e-sancionada.html>. Acesso 10 de junho de 2021 as 12:21.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Emílio ou da educação**, p. 440.,1762.

SAP. Mulheres atendidas com monitoramento eletrônico Maria da Penha tem índice 0 de feminicídio. Disponível em: <https://www.sap.ce.gov.br/2020/03/11/mulheres-atendidas-com-monitoramento-eletronico-maria-da-penha-tem-indice-zero-de-feminicidio/>. Acesso 08 de junho de 2021 as 11:22

UOL. Como morte de uma gerente chocou o magazine Luiza, 2017. Disponível em: <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2017/10/07/como-a-morte-de-uma-gerente-chocou-a-lider-do-magazine-luiza.htm>. Acesso 3 de junho de 2021 às 09:20.

UOL. Como a morte de uma gerente mudou o Magazine Luiza. Disponível em: <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2017/10/07/como-a-morte-de-uma-gerente-chocou-a-lider-do-magazine-luiza.htm>. Acesso 12 de junho de 2021

FORBES. Magalu relança botão de denuncia contra violência doméstica. Disponível em: <https://forbes.com.br/negocios/2020/06/magalu-relanca-botao-de-denuncia-contra-a-violencia-domestica/>

WASELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da violência**. 1 Edição. Brasília, 2015.